

OS FEMINISMOS FACE ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: *ao final de tudo, quais vozes serão ouvidas?*

Luiz Antonio Soares Jr^{22 23}

Resumo: Femicídio é o crime cometido contra mulheres por motivos de pertencimento destas ao feminino, sendo um tipo de homicídio qualificado que ocorre por violência doméstica ou menosprezo e/ou discriminação contra a mulher; em que pode ocorrer a tentativa. É considerado hediondo, certamente por causa de sua gravidade – o extermínio – razão pela qual terá consequências criminais relevantes. Essa violência já foi tratada pelo direito penal como um homicídio – ou um assassinato, como alguns jornais mencionam e expressam grande parte da sociedade. É considerada uma extensão da Lei Maria da Penha (que tenta coibir a violência doméstica). Por sua vez, a lei da importunação sexual surgiu com o objetivo de coibir o assédio nas ruas, bem como o assédio no transporte público brasileiro, deixando de aplicar uma multa, para punir com pena de prisão, a fim de reduzir a reiteração do crime. Neste artigo, procurou-se observar se haveria uma relação entre o movimento feminista e a formulação e promulgação dessas leis. As reportagens do Jornal *Estadão* foram selecionadas no período anterior à entrada em vigor da Lei do Femicídio (de 27 de agosto de 2013 a 31 de março de 2015), bem como as mudanças no Código Penal foram selecionadas e observadas. Uma análise bibliográfica pertinente aos temas do feminismo e da violência contra as mulheres, foi realizada. Embora seja uma pesquisa em andamento, chegou-se à conclusão de que o feminismo pode ter contribuído para a elaboração de tais leis.

Palavras-chave: Movimento Feminista; Mulheres; Violência.

Abstract: Femicide is the crime committed against women for reasons of female belonging, being a type of qualified homicide that occurs from domestic violence or disparagement and/or discrimination against women; in which on could occur the attempt. It is considered heinous, certainly because of its seriousness – the extermination – for which reason it will have relevant criminal consequences. This violence was treated by criminal law as a homicide – or a murder as some newspapers mention and expresses much of society. It is considered an extension of the Maria da Penha Law (which tries to curb domestic violence). In turn, the law of sexual harassment arose in order to curb street harassment as well as the harassment in Brazilian public transport, failing to apply a fine, to punish with imprisonment, in order to reduce the repetition of the crime. In this article, it was tried to observe if there would be a relation between the feminist movement and the formulation and promulgation of these laws. Reports from the Journal *Estadão* were selected in the period prior to the entry into force of the Femicide Law (from August 27, 2013 to March 31, 2015), as well as the changes were selected in the Penal Code. A bibliographical analysis pertinent to the themes of feminism and violence against women was realized. Although it is a research in progress, it has come to the conclusion that feminism may have contributed to the elaboration of such laws.

Keywords: Feminist Movement; Women; Violence.

1 INTRODUÇÃO

²² Mestrando em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

²³ Agradeço a todos/-as aqueles/-as que contribuíram para a realização deste artigo, sobretudo, ao analisarem e aconselharem mudanças.

Neste artigo, visa-se observar uma possível relação entre o movimento feminista e a formulação e promulgação da lei do feminicídio (e de leis anteriores como a Lei Maria da Penha e posteriores como a Lei de importunação sexual), de modo que se faz um paralelo entre o Jornal Estadão, no período anterior à entrada em vigor da Lei de Feminicídio, e entre os acréscimos criminais que coíbem a violência contra a mulher e que se encontram também no Código Penal. Logo, analisar-se-á o jornal selecionado no período de 27 de agosto de 2013 a 31 de março de 2015 em paralelo às alterações do Código Penal brasileiro (e legislações próprias), ressaltando que este jornal foi escolhido, pois, dentre diversos outros eletrônicos analisados, este foi um dos que realizaram e disponibilizaram ampla cobertura em relação ao feminicídio e à violência contra as mulheres, além de ser um dos mais antigos do país. Para tanto, selecionou-se diversos artigos no período supramencionado, utilizando-se como busca no site a palavra “feminicídio”, de modo que todos os resultados obtidos foram lidos. Em seguida, comparou-se as reportagens e os artigos que surgiram no Código Penal brasileiro (até o presente momento) e que lidam com a violência contra a mulher (bem como em leis específicas). E, por questões pessoais, preferiu-se iniciar com o tema feminismo do período sufragista em diante, tomando como referência o feminismo que pode se denominar como geral e o feminismo no Brasil até chegarmos no feminicídio (e a lei Maria da Penha e de importunação sexual no que couber).

O feminicídio, assassinato de mulheres em razão de pertencimento ao feminino, denominado em outros países como *femicídio* ou *femicide*, como Portugal e Estados Unidos, é, no Brasil, o crime cometido contra a mulher por razões de pertencimento desta ao **sexo feminino**, sendo tipo penal²⁴ de homicídio²⁵ qualificado²⁶ que ocorre a partir de violência doméstica ou menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher; do qual caberá, também, a tentativa por ser um

²⁴ Ou seja, a descrição de um ilícito em um código, como o penal, ou numa lei específica na qual se prevê uma pena para a conduta proibida que fora cometida.

²⁵ Sendo homicídio o assassinato, ou seja, o eliminar da vida de alguém praticado por uma ou mais de uma pessoa, conforme se constata a partir de CAPEZ (2017, p. 22) e que veremos na seção 3 deste trabalho.

²⁶ Quando uma circunstância agrava a pena, vindo expressa no Código Penal, não se confundindo com o aumento de pena (majoração fracionada) nem com agravantes, diz ter uma qualificadora. No caso do homicídio, cuja pena é de 06 a 20 anos, com a qualificadora a pena salta para 12 a 30 anos – no feminicídio. (BRASIL, 1940)

crime doloso²⁷ contra a vida²⁸; e é realizado por um agente, normalmente o companheiro, ou ex-companheiro, contra uma mulher²⁹. De modo taxativo, ou seja, limitante, tem-se o artigo 121, §2º, VI (de março de 2015). É considerado hediondo (de maior reprovação social), certamente em razão da sua gravidade – o extermínio da mulher – razão pela qual terá consequências penais relevantes que apontaremos em momento oportuno deste trabalho. É certo que essa violência, que era tratada pelo Direito Penal como um homicídio – ou um assassinato como mencionam alguns jornais e se expressa boa parte da sociedade – pode ser considerada uma extensão da Lei Maria da Penha de 2006, ou seja, o seu ápice, pois esta visa coibir a violência doméstica, e o feminicídio ocorre sobretudo dentro de lares.

Por sua vez, a lei de importunação sexual, de 2018, que tenta coibir os assédios praticados em locais públicos como na rua tão bem quanto nos transportes coletivos brasileiros sofreu uma alteração: deixou-se de se aplicar multa, para passar a punir com prisão, visando a diminuição da reiteração do crime. Mas o feminismo teria provocado alguma alteração na sociedade brasileira no que tange à criação/elaboração/promulgação de leis em prol da mulher? Observando-se a imprensa ora em foco, não somente por citações bem diretas, mas, também, pelo contexto de muitas das reportagens; é possível dizer que sim: se visualiza que o feminismo foi capaz de modificar a visão social em relação ao tema proposto – a violência contra as mulheres. Precisa-se salientar, entretanto, que se trata de uma pesquisa em andamento.

2 OS FEMINISMOS E AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

É possível discutir o conceito de violência sob a perspectiva da Saúde. DAHLBERG; KRUG (2006) analisaram o Informe Mundial sobre Violência e Saúde, da Organização Mundial de Saúde (OMS), que apresenta tanto uma descrição geral desse tema como a posição da referida organização internacional. Tais autoras

²⁷ Ou seja, tal como no homicídio doloso, um crime em que o agente, mesmo prevendo o resultado, como a morte, continua a realizar os atos adiante vindo a ocasioná-la intencionalmente. (BRASIL, 1940)

²⁸ No caso, em questão, contra a vida da mulher *cis*.

²⁹ É preciso salientar que a lei de feminicídio só atinge mulheres *cis* (ou cisgêneras), termo utilizado para denominar aquelas mulheres cuja identidade de gênero se identifica com o seu corpo biológico. Isso quer dizer que não atinge as mulheres *trans* (transgêneras) — aquelas que não se identificam com o sexo que lhes foi designado no nascimento.

acreditam que a violência, muito provavelmente, esteve sempre presente na vida humana. Isso não significa que teríamos que aceitá-la. Pelo contrário, ela é evitável:

A violência pode ser evitada, e suas consequências, reduzidas [...]. Os fatores responsáveis por reações violentas, quer sejam derivados de atitudes e comportamentos ou de condições sociais, econômicas, políticas e culturais mais amplas, podem ser modificados. (DAHLBERG; KRUG, 2006, p. 1165).

Com diversas formas de ser conceituada (DAHLBERG; KRUG, 2006) a violência pode ser compreendida, entretanto, tal como a Organização Mundial da Saúde propõe, ou seja, “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” (DAHLBERG; KRUG, 2006, p. 1165). Salientam que:

[...] a definição implicitamente inclui todos os atos de violência, quer sejam públicos ou privados, quer sejam reativos (em resposta a fatos anteriores, como uma provocação) ou antecipatórios (ou instrumentais para resultados automáticos), ou mesmo criminosos ou não. Cada um desses aspectos é importante para a compreensão da violência e para o planejamento de programas preventivos. (DAHLBERG; KRUG, 2006, p. 1166).

Haveria alguma ligação do feminicídio/violência contra as mulheres; com esta definição? De modo muito incipiente, observando a violência de gênero e o próprio conceito de gênero, pode-se dizer que sim, pois a definição de violência é bem similar na Maria da Penha. E, o movimento feminista, movimento complexo que não se confunde com o movimento sufragista que lhe deu origem (do contrário, teria desaparecido com a concretização do direito ao voto; mas, naturalmente, deve mérito àquele movimento); questiona aspectos essenciais à condição de mulher. (ALVES; PITANGUY, 1985).

Antes de se prosseguir, deve-se visualizar o seguinte panorama, no qual se retrata os principais acontecimentos no Brasil, no século XX, tratando desde a participação das mulheres na década de 1920; passando pela conquista do voto na década de 1930; a participação em sindicatos e partidos políticos na década de 1940; o “isolamento” na década de 1960; a reorganização na década de 1970; a questão da violência contra as mulheres na década de 1980; e a pluralidade e diversidade de grupos na década de 1990:

Quadro 01– Cronologia do movimento feminista no Brasil do século XX

1920	Participação das mulheres em movimentos socialistas, anarquistas e artísticos, como o modernismo.
1934	Conquista do voto feminino.
Década de 1940	Com o fim da Segunda Guerra Mundial, há abertura política e as mulheres participam de sindicatos e partidos políticos.
1964	Com o golpe militar, fecham-se os canais de participação para as mulheres e para todos os movimentos sociais.
Década de 1970	Movimento das mulheres atuantes nas periferias das grandes cidades, formação dos clubes de mães e dos movimentos comunitários por creche, saneamento e transporte. A partir de 1975, o feminismo ganha novo impulso, com a instauração do Ano Internacional da Mulher e com a I Conferência sobre a Mulher, no México.
Década de 1980	Denúncias de violência contra a mulher. Aumento da participação das mulheres no sindicalismo, inclusive rural. Instalação dos Conselhos Estaduais e Nacional da Condição Feminina e das Delegacias da Mulher. Surgimento dos Grupos de Estudo de Gênero nas universidades e organizações não-governamentais. Implantação do Plano de Atenção Integral à Saúde da Mulher, pelo Ministério da Saúde.
Década de 1990	Reconhecimento da pluralidade e diversidade das mulheres e grupos. Surgimentos das casas de apoio e albergues para mulheres em situação de risco e vítimas de violência; surgimento de redes feministas que articulam diferentes grupos e entidades em prol da saúde das mulheres, do parto humanizado, do fim da violência, da educação popular feminista. O movimento de mulheres ganha espaço nas conferências da ONU.

Fonte: AJAMIL; CARREIRA; MOREIRA, 2001 apud AUAD, 2003, p. 74.

Posto isto preliminarmente, pode-se seguir adiante.

2.1 Mulheres em movimento

A história do feminismo mostra que há feministas liberais, socialistas ou conservadoras, por exemplo. Mas a origem do movimento não é tão simples de ser demarcada, pois, como se aponta (ALVES; PITANGUY, 1985) existem vários acontecimentos que regem a história das mulheres.

De acordo com Gonçalves (2006), a data de 1848, com a denominada Convenção de *Seneca Falls* (1ª Convenção para o Direito das Mulheres), que fora realizada nos Estados Unidos, na cidade de Seneca Falls, estado de Nova York, sendo a primeira convenção que diz respeito aos direitos das mulheres; é um marco

do início do feminismo no Ocidente. Contou com certo apoio masculino³⁰, mas em número reduzido, o que se leva a visualizar que o apoio de homens nunca foi tão impactante quanto o apoio das próprias mulheres entre si.

Essa Convenção foi uma resposta ao veto à participação das delegadas que objetivavam o fim do trabalho cativo, durante a Convenção Mundial contra a Escravidão. O veto à participação daquelas mulheres, levaria à luta pelo sufrágio, que, nessa convenção, ganharia relevo (ALVES; PITANGUY, 1985).

Entretanto, qual o objetivo do feminismo? Pode-se dizer que este objetivo está em permanente modificação, não abrangendo somente a família, mas atravessando a “sociedade como um todo” (SAFFIOTI, 2004, p. 47), como vimos no Quadro acima. Se o feminismo começou como um movimento sufragista, objetivando que as mulheres participassem da esfera pública, hoje se explicita que este movimento é muito mais amplo e multifacetado — por exemplo, feminismo negro, transfeminismo, feminismo radical, dentre outros. Porém, é possível afirmar que consensualmente, as feministas visam direitos iguais para mulheres e homens (sejam trans, cis, negras/os, indígenas etc.).

Uma das lutas do feminismo é contra a violência de gênero. Muitas vezes naturalizada e banalizada em sociedades patriarcais, onde esse tipo de violência não é, muitas vezes, nem percebido como violência. Desse modo, é comum dizer que não se deve se intrometer em brigas conjugais. Deve-se, contudo, se intrometer, com a finalidade de que vidas sejam salvas. É justamente o feminismo, como movimento social, que visa desarticular toda a possível legitimação dessa forma de agressão. Como afirma Álvarez (2005), ao criar marcos de interpretação; marcos de referência ou de injustiça; os movimentos sociais contribuem para que haja uma mudança social decorrente de alterações na mentalidade e na cultura.

Nota-se que, historicamente, as mulheres não foram tidas como sujeitos da história (WOLFF; POSSAS, 2005). Desde o século XVII as feministas buscam pelo termo “mulher”, seja pela igualdade ou pela diferença (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2012). Atualmente, as mulheres não só se veem, mas são partes da História. São novos sujeitos, com força capaz de criar e estimular discussões teóricas; novos conceitos (WOLFF; POSSAS, 2005).

³⁰ Àquela época, já havia homens que se solidarizaram (GONÇALVES, 2006).

Mas, o feminismo na década de 1920 já se ocupava em reivindicar melhores condições de vida para as mulheres, mas também para os homens. E, pode-se afirmar, que “de modo direto e indireto, as feministas brasileiras foram e ainda são responsáveis pela conquista de direitos, práticas e espaços antes negados às mulheres brasileiras” (AUAD, 2003, p.73).

Entre 1914 e 1918, e de 1930 a 1940³¹ as mulheres se destacaram no mercado de trabalho (AUAD, 2003). Nestas duas décadas (30 e 40), conquistaram muitas de suas reivindicações, tais como poderem ser votadas e votar. Assumiram o papel de provedoras da família, ainda que recebendo salários inferiores aos dos homens. Tais conquistas (mercado de trabalho e direito de votar e serem votadas) se tornariam meras formalidades (AUAD, 2003), entretanto, adquiridas, sobretudo, através de legislações. Estavam garantidas por leis que, na prática, ainda suprimiam as mulheres³².

Salienta-se que neste segundo período já havia uma preocupação: a eclosão de uma guerra mundial. Se os homens se ausentariam dos seus tradicionais serviços para a guerra, as mulheres deveriam assumir os postos daqueles. A mão de obra masculina se tornava própria das frentes de batalha (AUAD, 2003). Com o término da Segunda Grande Guerra, reativa-se a ideia baseada em aspectos biológicos: mulheres eram “rainhas do lar”. É justamente entre tais séculos, que Juliet Mitchell publicará “A condição da mulher” obra em que se lida com a discriminação sexual (AUAD, 2003). Os homens tinham, de qualquer modo, que voltar aos postos de trabalho. E tais postos, ocupados pelas mulheres, deveriam agora ser cedidos, de algum modo, aos homens. Nessa época, (1949), Simone de Beauvoir escreve *O segundo sexo*, livro que é um marco para os estudos feministas.

2.1.1 A busca pelo sufrágio no Brasil: a inspiração

É importante salientar que, em meados da década de 1930, no Brasil, não foi Vargas quem garantiu o direito de voto às mulheres, como se sabe, e tão pouco o movimento feminista pôde ser considerado como um movimento de massas, como

³¹ Ressaltando que em 1920 Virgínia Woolf escreveria como as mulheres têm seu desenvolvimento impedido, nas obras “Um teto todo seu”; “Um toque feminino na ficção”; “O *status* intelectual da mulher”.

³² Veja, por exemplo, o Código Comercial de 1850, que somente foi revogado em grande parte pelo Código Civil de 2002.

nos Estados Unidos e na Inglaterra (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 47). Àquela época, dez estados brasileiros já permitiam que as mulheres votassem. Vargas ampliou, entretanto, para todo o território o que dez corajosos estados brasileiros já haviam reconhecido, acompanhando uma tendência mundial, já que outros países estariam por conceder o direito ao voto, ou já haviam concedido esse direito, após pressões internas a seus países, bem como pressões internacionais. A título de ilustração, tem-se que o voto, conquistados em diferentes partes da Terra, entre as décadas de 1910 e 1970, em mais de oito países que se destacam abaixo; se deu nos seguintes anos:

Quadro 02 – Cronologia da conquista do voto feminino no século XX

Ano de conquista do voto feminino	País
1917	URSS, com a Revolução
1918	Alemanha
1919	EUA
1928	Inglaterra
1934	Brasil
1945	França, Itália, Japão
1973	Suíça

Fonte: AUAD, 2003, p. 56.

Verifica-se que os Estados Unidos e a Inglaterra, que serviram de inspiração para o movimento feminista brasileiro, concederam o direito ao voto às mulheres, antes que se concedesse no Brasil, na Itália e na França, onde também ocorriam movimentos feministas. O primeiro estado brasileiro que incluiria em sua Constituição um artigo permitindo o exercício do voto pelas mulheres foi o Rio Grande do Norte, sendo acompanhado por outros estados (AUAD, 2003), após **debates jurídicos**.

Em 1927, graças à influência do Presidente do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, este Estado inclui em sua Constituição um artigo permitindo o exercício do voto às mulheres. A partir daí intensifica-se a mobilização das mulheres, que requerem, em todo o País, seu alistamento eleitoral, provocando acirrados debates jurídicos. O direito ao voto foi sendo alcançado paulatinamente nos Estados. Desta forma, quando, em 1932, Getúlio Vargas promulga por decreto-lei o direito de sufrágio às mulheres, este já era exercido em 10 Estados do País. (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 47-48)

Deve-se observar como isso ocorreu. As sufragistas lutaram contra a opressão das mulheres e problematizações do matrimônio e no século XIX a degradada condição feminina foi alvo das reivindicações das mulheres. (ÁLVAREZ, 2005)³³. Dentro das fábricas francesas surgiram líderes operárias, tais como Jeanne Deroin e Flora Tristan que “afirmavam a necessidade de uma organização para que as mulheres pudessem defender seus direitos [defendendo] [...] que a luta pelos direitos das mulheres era (e é) uma luta de toda a classe trabalhadora” (AUAD, 2003, p. 45).

Quando Leolinda Daltro fundou no Rio de Janeiro um partido denominado Partido Republicano Feminino (1910), o principal objetivo era lidar com o voto das mulheres, fazendo renascer no Congresso Nacional esse debate (ALVES; PITANGUY, 1985). Em 1918, Bertha Lutz, que havia estado em Londres e se inspirado no movimento feminista inglês, retornou ao Brasil e passou a lutar pela emancipação das mulheres e pelo sufrágio (AUAD, 2003), fundando, em 1919, a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (ALVES; PITANGUY, 1985).

O século XX se caracterizaria, então “pelos movimentos reivindicatórios e revolucionários” estruturando “as bases da teoria socialista” (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 40), e entendendo-se que “a base da inferiorização da mulher encontra-se no surgimento da propriedade privada. Desta forma, o casamento e sujeição da mulher surgiram como garantia para a transmissão da propriedade (herança).” (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 41). Segundo Auad (2003), a ideia de Sindicato, que fora proposta por Jeanne Deroin, tem origem aí. Deroin acabou sendo presa juntamente com seus companheiros.

2.1.2 O feminismo na América Latina atual: uma luta contra a violência?

É comum que a história do feminismo seja dividida em *ondas*. Vejamos: o século XIX marca a luta nascente do movimento feminista que se ampliaria no século XX na Europa e nos Estados Unidos onde se reivindicava os direitos sociais e políticos. A primeira onda, influenciada por ideais e valores do liberalismo, teve o texto de Mary Wollstonecraft (ALVES; PITANGUY, 1985) como seu marco (AUAD, 2003).

³³ Observemos, entretanto, que as mulheres podem votar no Brasil, serem candidatas, frequentar universidades (AUAD, 2003). Isso não era tão possível em tempos passados, como no século XVIII brasileiro.

E é justamente a conquista do direito ao voto que faz terminar o marco da primeira *onda*. No século XX, o movimento feminista

adquire características de ação política, com um discurso próprio sobre a luta das mulheres. As ativistas revolucionárias da França protestavam contra leis que visavam submeter o sexo feminino ao domínio masculino e reivindicavam **a mudança na legislação** sobre o casamento, que dava ao marido direitos absolutos sobre o corpo e os bens da mulher (AUAD, 2003, p.43, grifos nossos).

Quando se sai deste período e vem para um período ainda mais recente, em 1970, por exemplo, pode-se visualizar o que acontece nos países latino-americanos: desde os anos 70, ocorrem encontros oriundos de lutas políticas diversas, que têm sido realizados nas formas de grupos e organizações de mulheres, redes e trabalhos em conjunto, bem como Organizações Não-Governamentais (ONGs), buscando uma agenda comum. Há encontros nacionais e regionais (latino-americanos) nos quais se discute as próximas atuações feministas (passos, agendas e formulações) propiciando alianças e coalizões, e se verificando as direções que têm guiado os feminismos sulistas americanos. (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2012), (CASTRO; RIQUELME, 2003).

No Brasil, buscou-se, naquele período, um enfoque na ditadura militar e nos movimentos de esquerda (embora nem sempre a esquerda estivesse comprometida com o feminismo) (WOLFF; POSSAS, 2005).

É importante salientar que muitas feministas associam suas ideias à dimensão do Patriarcado, que pode ser compreendido como distintos padrões que implicam em desvantagens às mulheres ocorrendo no campo público-privado com a dominação e exploração daquelas pelos homens (BIROLI, 2018; SAFFIOTI, 2004).

Separar, trair, não querer mais o companheiro ou ex-companheiro, são usados como justificativas para a violência doméstica e o feminicídio. Isso está ligado não só ao patriarcado, mas também ao machismo, que afeta não só a vida das mulheres agredidas de qualquer modo, como, também, a vida dos homens. Por isso, a importância de se romper com rotulações machistas.

Se uma mulher for abordada por um homem seja para sair, seja para dançar, ela pode recusar, pois o jogo é o da caça e do caçador. Se, entretanto, um homem for abordado por uma mulher com as mesmas intenções, e ele não

se interessar por ela, recusando o convite, imediatamente é alcunhado de “maricas” (SAFFIOTI, 2004, p. 36).

Nas violências cometidas entre homens e mulheres aqueles são os que registram maior amplitude quando infratores. Nos dados de mortalidade e morbidade por acidentes também ocupam o primeiro lugar. E nos óbitos por homicídios, os homens são os que mais morrem assim como os que mais agredem. Também são os que mais usam drogas, e os que mais suicidam (MINAYO, 2005). WELZER-LANG (2001), observa que

Os homens dominam coletiva e individualmente as mulheres. Esta dominação se exerce na esfera privada ou pública e atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos. Um setor dos estudos feministas atuais tende, aliás, a quantificar estes privilégios e a mostrar concretamente os efeitos da dominação masculina. A política atual, que, em nossa sociedade, visa a diminuir as “desigualdades”, não deve nos deixar esquecer que elas perduram, sob pena de tomarmos nossos sonhos por realidade e não compreendermos mais nada (WELZER-LANG, 2001, p. 461).

A sociedade, portanto, é machista. Mas, segundo Saffioti (2004), deve haver mútuo respeito. Deve haver igualdade social. (SAFFIOTI, 2004). Além disso, deve-se compreender que “[...] todo conhecimento é social” (SAFFIOTI, 2004, p. 38), logo, ele deve ser construído ou desconstruído em conjunto. No machismo, há o posicionamento de uma das partes, sem que se venha a medir as reações e consequências que são geradas às mulheres; de modo que, tal como se observa a seguir, pode-se afirmar que:

as relações entre a divisão por sexo e por gênero, o lugar dos homens, a análise das transformações atuais, etc. – surge um consenso para designar a divisão entre dois grupos (ou classes) de sexo, em gêneros, como fundadora da dominação masculina. (WELZER-LANG, 2001, p. 461).

Embora possa se pensar o feminismo, como algo findo, uma vez que as mulheres (mas a maioria brancas) já conquistaram, inclusive, o mercado de trabalho, o que era inimaginável em tempos remotos (AUAD, 2003) são os homens que expressam/possuem algumas características (ser branco, viril e heterossexual) que dominarão, preferencialmente, os diversos setores, não só o trabalho, mas como se vê, a própria elaboração de leis, cuja bancada feminina ainda é pequena (SAFFIOTI, 2004).

Entretanto, deve-se ser realista: quando as mulheres alcançaram algum tipo de poder isso se tornou, para muitos, algo a ser comemorado, pois algumas conseguiram romper os laços de domínio da esfera privada, chegando à esfera pública, o que era inimaginável, por exemplo, no século XVIII. A maioria, evidentemente, ainda é branca, em cargos de alta remuneração, mas já se percebe mudanças tanto no cotidiano, quanto em termos legais (BIROLI, 2018). Hoje, as mulheres que trabalham não precisam de autorização do marido, como se dava no Brasil enquanto vigia, por exemplo, o Código Comercial de 1850. Isso, contudo, não é e nem foi suficiente para coibir destrato e violências.

O Código de 1850, que permaneceria em vigor, em grande parte, até 2002, dizia, por exemplo, que se *casadas* as mulheres precisavam de autorização do marido para comercializar; autorização que era dada mediante escritura pública. Se *separadas*, por sentença de divórcio, não precisavam desta autorização; desde que isto fosse perpétuo.

Das Qualidades Necessárias para ser Comerciante [...] 4 - As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização. (BRASIL, 1850)

É certo que, entre as mulheres,

[...] é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

Há machismo, por exemplo, ao vermos situações em que as mulheres são vistas por alguns homens como se fossem destinadas a comportamentos dóceis, os homens são verdadeiramente estimulados a comportamentos agressivos, o que leva à raiz de muitos fenômenos (SAFFIOTI, 2004). Discute-se, hoje, a ideia da cor rosa e do azul, de modo que se entende que também podem ser entendidas como cores universais, e não respectivamente cor feminina e cor masculina. Mas as mulheres são capazes de problematizar: a) hierarquias de gênero; b) relações de poder; c) aspectos sexuais; d) outros (WOLFF; POSSAS, 2005, p. 585).

É importante dizer que a segunda *onda* feminista pode ser caracterizada por três momentos que se referem à escolha de estratégias de ações políticas: as políticas de redistribuição; as políticas de identidade; e a conjunção destes com as políticas de representação. Essa união pode ser compreendida, segundo Laclau e Mouffe como uma maneira de “radicalizar a democracia” (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2012, p. 677).

Desse modo, o feminismo contribui para que se altere a visão social em relação à violência contra as mulheres, pois há a visão patriarcal que em nós se encontra interiorizada (há valores, atitudes e princípios que são interiorizados desde a infância) (ÁLVAREZ, 2005).

O feminismo também criou o slogan *o pessoal é político* a fim de que o entendimento do que era de fato político fosse alterado.

Importante salientar, também, que o patriarcado é um sistema de dominação baseado na dualidade sexo-gênero guardando relações com a esfera pública e também com a esfera privada, de modo que problemas como a violência contra as mulheres deixou de ser um problema pessoal (vítima-agressor) para ser um problema público cuja estrutura de violência reflete o sistema de desigualdade social (ÁLVAREZ, 2005). Vários documentos internacionais surgiram lidando com as ideias de machismo e patriarcado, por exemplo; além da questão de gênero.

A CEDAW (BRASIL, 2002), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, à título de ilustração, foi ratificada por mais de cento e cinquenta países, o que acarretou que ativistas em prol dos direitos das mulheres pressionassem alterações em Constituições, leis infraconstitucionais e práticas rotineiras, lutando, seja pela educação, emprego, remuneração igualitária, subsistência, alimentação, saúde, liberdade reprodutiva, proteção ao assédio sexual bem como proteção ao estupro, direito ao bem-estar social, dentre outros. Nessa dimensão, pode-se compreender a passagem dos anos de 1970 em diante, a passagem do feminismo para o pós-feminismo. (HAWKESWORTH, 2006). E, apesar de outras dizerem que o feminismo acabou, o feminismo nunca esteve tão vivo no Brasil, basta que se observe o putafeminismo e o transfeminismo, por exemplo³⁴.

³⁴ Ver, por exemplo, o texto de PASSOS; JAYME (2018).

Observando a cronologia do Quadro 01³⁵, no início desta seção, percebe-se que o movimento feminista nem sempre esteve estruturado de modo contínuo. O que estaria por trás de tais “rupturas”? É o mesmo elemento que tenta “romper” o feminismo hoje?

3 O MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS AÇÕES PARA O ALCANCE À IGUALDADE DE GÊNERO

Experimentando um crescimento vertiginoso nas últimas décadas, tem-se ampliado os locais em que se é possível encontrar feministas, indo além das ruas, onde também continuam. Das ruas, chegaram às Nações Unidas, às universidades, às ONGs e conquistaram lugares que nem sempre chamam a atenção da imprensa, criando secretarias para as Mulheres e comissões para a igualdade de gênero; ONGs feministas. Países como a Suécia e a Holanda, buscavam a igualdade de gênero em iniciativas de política externa. O Homicídio de mulheres foi, desde sempre, analisado pelas mesmas, mas nem sempre feministas, inclusive, tiveram forças para denunciar essa violência. Precisamos, contudo, antes de continuar, vir a esclarecer alguns pontos, dentre os quais o que é homicídio e porque ele é um dos crimes mais graves. Isto para compreender por que o feminicídio é uma qualificadora do homicídio, ou seja, ainda mais grave.

Homicídio é a morte de um ser humano provocada por outro ser humano. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. “Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social”. (CAPEZ, 2017, p. 22)

Se for analisado o Código Penal, assim se encontrará disposto: um homicídio simples, com pena de 06 a 20 anos; e o qualificado, com pena de até 30 anos.

Homicídio simples: Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. **Caso de diminuição de pena:** [...]. **Homicídio qualificado:** § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. **Feminicídio:** [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#): VI - contra a mulher por

³⁵ Vide a cronologia do movimento feminista no Brasil do século XX.

razões da condição de sexo feminino: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#). Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#) I - violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#) (BRASIL, 1940).

Hoje, no Brasil, além da lei Maria da Penha e da lei do feminicídio, se tipificou a importunação sexual (que alterou os artigos do Código Penal). De modo taxativo, tem-se o artigo 5º e o art. 6º referente à Lei Maria da Penha; e o art. 215-A referente ao Código Penal brasileiro. A Lei Maria da Penha, especificamente, vem a estipular o que é violência doméstica ou familiar; violência física, sexual, moral e psicológica. Define também, como vemos abaixo, o que é família (tida por laços naturais ou por laços de afinidade).

Já a lei de importunação sexual, também com certo destaque abaixo, descreve o ato libidinoso (seu objetivo):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. **Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006).

Importunação sexual [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#) Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#) Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#) (BRASIL, 1940).

Em reportagem do Jornal eletrônico Estadão, SAYURI (2014) observa que o movimento feminista tem tido papel fundamental quando da elaboração de leis visando a proteção das mulheres. Antes de ser criado o crime de importunação sexual, por exemplo, várias medidas foram realizadas para tentar coibir o que ocorria no interior dos meios de transportes coletivos. Recorde-se que, quando da implantação do vagão rosa em São Paulo, anos após de sua criação no Japão, a historiadora Mary del Priore afirmou que ele, por si só, não bastaria. Seria útil para aquelas mulheres que se sentissem mais visadas, porém, seria necessária uma

política de educação, como já vinha ocorrendo em outros países, já que o assédio sexual é mundial (SAYURI, 2014).

Se o assédio é globalizado, para esta historiadora o feminismo é algo global, que luta tanto por direitos quanto por deveres iguais (SAYURI, 2014). E mais uma vez há aqui a questão do patriarcado de que a mulher deve ser submissa ou a questão de crenças herdadas de nossos antepassados de que a mulher simboliza o sexo frágil, por exemplo (SAYURI, 2014). Ressalta-se que as leis do crime de Femicídio e Maria da Penha, portanto, estão vinculadas. Conforme dito, o crime de feminicídio foi incluído pela Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 e consiste em realizar o assassinato de forma dolosa (tecnicamente, praticar homicídio doloso; logo, espécie do gênero de homicídio doloso que sofre a qualificação penal, sendo doloso quando se tem a intenção ou se assume o risco de matar) contra uma mulher, exatamente por ela ser mulher (um dolo específico contra a vida) (CAPEZ, 2016).

Segundo Fernando Capez (2016), é uma qualificadora, porém, de natureza subjetiva (por se referir aos motivos determinantes do crime). Como foi dito, a violência doméstica é uma expressão introduzida e definida pela Lei n. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha): vai desde um ato comissivo ou omissivo (ação ou omissão) no gênero, que provoque a morte, lesão/-ões sofrimentos (físico, sexual, psicológico) e dano/s (material ou moral, ou seja, danos patrimoniais ou afetação à intimidade, honra e/ou dignidade). Para tanto, isso deve ocorrer no âmbito doméstico, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (o agressor convive ou chegou a conviver com a vítima). Assim,

Ação. É o comportamento positivo, movimentação corpórea, *facere*. [...].
Omissão. É o comportamento negativo, a abstenção de movimento, o *non facere*. A omissão é um nada; logo, não pode causar coisa alguma. Quem se omite nada faz, portanto, nada causa. Assim, o omitente não deve responder pelo resultado, pois não o provocou. A omissão penalmente relevante é a constituída de dois elementos: o *non facere* (não fazer) e o *quod debeat* (aquilo que tinha o dever jurídico de fazer). Não basta, portanto, o “não fazer”; é preciso que, no caso concreto, haja uma norma determinando o que devia ser feito. (CAPEZ, 2017, p.26)

A diferença entre a lei de feminicídio e a lei de violência doméstica é que a Lei Maria da Penha cria medidas protetivas para salvaguardar a vida da mulher face às tentativas de crime contra esta; enquanto aquela outra lei prevê e trata diretamente da morte das mulheres incluindo a pena para os feminicidas. Por ser um crime doloso

contra a vida, o rito ao homem feminicida será o do Tribunal do Júri, regulamentado pelo Código Processual Penal brasileiro (arts. 406 e ss.). E, como aponta Capez (2016), só protege as mulheres (cis) em razão do princípio da legalidade estrita (não cabendo a analogia *in malam partem*, portanto). Isto está ligado aos seguintes princípios:

Anterioridade da lei. Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei n. 7.209/84) (BRASIL, 1940).

A regra do art. 1º [do Código Penal], denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade. Assim, o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal), e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). (CAPEZ, 2016, p.11)

Logo, os sujeitos passivos em crime de feminicídio, a rigor, serão sempre as mulheres (a mulher). Isso é um equívoco, pois as mulheres *trans* também sofrem com a violência doméstica.

Mas, por que esse movimento é capaz de provocar alterações legislativas e até mesmo cultural? Busca-se a resposta no seguinte fator: o feminismo é plural, não se concentrando apenas em atividades acadêmicas nem em lutas políticas; (com)partilha inúmeras causas. Está por toda a parte (SAYURI, 2014). Logo, acredita-se que sua abrangência, dentre outros possíveis fatores, seja a resposta à questão.

Na reportagem do jornal eletrônico já citado, para del Priore foi fundamental o aumento e disseminação do número de delegacias de mulheres, bem como a criação e aplicação da Lei Maria da Penha. O aumento do número de mulheres no Judiciário, também teria contribuído. (SAYURI, 2014). É possível, portanto, dizer que as mulheres lutam contra as crenças herdadas de gerações anteriores, as quais distinguiam diferentes atividades para os sexos. A Lei Maria da Penha, por si só, teria feito diminuir em 10% o número *projetado* para homicídios no âmbito doméstico. (LEI MARIA DA PENHA FAZ...., 2015).

Segundo o mesmo jornal, antropólogas e feministas foram responsáveis por suscitar o feminicídio durante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres no ano de 1976 em Bruxelas, de modo que o feminicídio se tornou abrangente

(POPULISMO PENAL, 2015). Há aqueles que criticam a lei do feminicídio (POPULISMO PENAL, 2015) por tratar homicídios de mulheres de modo diverso do homicídio tradicional. Mas isso é errôneo. Nem todo homicídio será um feminicídio ainda que praticado contra mulher (tem que se enquadrar no tipo penal: razões de gênero).

Em outra reportagem, salienta-se que, quando a Lei Maria da Penha estava completando oito anos, o Ministério Público também apoiava o projeto de Lei que incluía o feminicídio no Código Penal (Projeto nº 8305/14 e Decreto-lei 2.848/40, respectivamente). Além disso, a lei do feminicídio, que entrou em vigor nove anos após a lei Maria da Penha, é considerada como uma extensão desta lei, sendo possível dizer que: “primeiro nomeou-se como injusta a violência contra as mulheres, agora nomeou-se a matança com palavra que denuncia a particularidade do homicídio em um regime político específico, o gênero” (DINIZ, 2015).

Já em outra reportagem, verifica-se que a situação de violência contra as mulheres se torna ainda mais evidente: entre 2004 e 2014 o Brasil ocupava a 7ª posição em crimes de assassinatos a mulheres. Como já dito, feminicídio é aquele crime cometido contra a mulher por razões de pertencimento desta ao gênero feminino no que se incluiria a violência sexual, bem como a violência doméstica (RACY, 2014; PERON, 2014; POMPEU, 2015), mas normalmente praticada pelos companheiros, e também, por ex-companheiros (POMPEU, 2015). Assim, “Uma nova lei dá nome e castiga à matança de mulheres – feminicídio [...]” (DINIZ, 2015).

O jornal esclarece que se considera como razão de gênero o envolver daqueles elementos: violência doméstica/familiar; mas também, menosprezo/discriminação à condição de mulher (CARDOSO; REOLOM; CASTANHO, 2015). É interessante observar que esta lei contou, também, com a colaboração da *Change.org* e de sua petição online *#LeidoFeminicídio* (RACY, 2014), como aponta o Estadão. Esta lei teve origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (POPULISMO PENAL, 2015) que destacou a morte de 43,7 mil mulheres no Brasil (homicídio) (MARTINS; MOURA, 2015) e fora aprovada (a lei) pelo Senado em dezembro de 2014 (PERON, 2014). E contou, também, com a bancada feminina, segundo essa imprensa. O projeto estipulava pena de 12 a 30 anos de reclusão (PERON, 2014) o que foi mantido na Câmara dos Deputados (CARDOSO; REOLOM; CASTANHO, 2015).

Do Senado, o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, portanto, onde, com a presença da então ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, foi aprovado em 03 de março de 2015 como uma qualificadora do crime de homicídio e como crime hediondo. Ressaltando-se que o no homicídio simples (contraposto ao qualificado) a pena é de 06 a 20 anos (CARDOSO; REOLOM; CASTANHO, 2015; MARTINS; MOURA, 2015). Além de ser uma qualificação do crime de homicídio, e ser considerado crime hediondo (pena inicial em regime fechado, com restrições a progressão do regime), o projeto previu aumento de pena se o feminicídio for praticado durante a gravidez, três meses antes do parto, contra meninas de idade inferior a catorze anos, mulheres com idade superior a sessenta anos, mulheres deficientes, ou mulheres que estejam ao lado dos filhos ou dos pais (descendentes ou ascendentes, portanto) (CARDOSO; REOLOM; CASTANHO, 2015; POMPEU, 2015).

Outros dados do Estadão chamam a atenção: para se ter ideia, entre 2001 e 2011 teriam ocorrido mais de 50 mil assassinatos de mulheres no Brasil, ou seja, cerca de cinco mil casos por ano (CARDOSO; REOLOM; CASTANHO, 2015). Maria da Penha, que nomeia àquela primeira Lei de crime contra as mulheres em ambiente doméstico, chegou a acreditar que essa lei daria maior celeridade aos processos. Além disso, acreditou que os crimes teriam maior visibilidade, o que contribuiria para a elaboração de políticas públicas. Eis que até então as pesquisas não diferenciavam mortes de mulheres em casa, na rua, etc. (POMPEU, 2015). O jornal ainda salienta que: segundo a então chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, o projeto dava as mulheres um instrumento para garantia de defesa de direitos. (POPULISMO PENAL, 2015).

Em março de 2015, por exemplo, o Judiciário paulista já possuía cerca de doze varas dedicando-se, exclusivamente aos casos de violência contra a mulher (RACY, 2015). Essas leis foram “editadas a partir de pressões de movimentos sociais” (POPULISMO PENAL, 2015). O deputado Jean Wyllys criticou, entretanto a troca do termo gênero pela palavra sexo, o que excluiria, por exemplo, mulheres transexuais (VENTURA, 2015) – ou transmulher (DINIZ, 2015). “Gênero foi palavra em disputa para aprovação da lei. Optou-se por falar em mulheres e abandonar gênero” (DINIZ, 2015). Como argumentou-se no Estadão, assim, “feminicídio é quando se morre pela condição de sexagem original da vítima. Só os corpos sexados como femininos ao nascer podem reclamar feminicídio” (DINIZ, 2015). Ainda assim, a lei foi sancionada

(MARTINS; MOURA, 2015) pela então presidente do Brasil em nove de março de 2015 (PROGRAME-SE, 2015) em evento no Palácio do Planalto contando com a participação de mulheres integrantes de movimentos sociais. Para Rousseff, o crime teria uma pena mais dura e seria uma política de tolerância zero face à violência em relação a mulheres brasileiras. (MARTINS; MOURA, 2015).

Mas qual a importância de se distinguir sexo e gênero? Eis que no texto legal, o termo gênero (que incluiria mulheres transexuais) foi substituído pelo termo sexo, o que restringe o texto, como vimos acima.

A pena maior para o crime de feminicídio levaria à crença num fortalecimento de políticas públicas, bem como de que haveria maior celeridade no julgamento dos casos, o que é questionável, já que comprovar um assassinato é diferente de se comprovar um feminicídio quanto mais “em razão de ser mulher”. O processo judicial pode, inclusive, se tornar mais moroso, embora se considerasse, à época de criação do crime, que se tornaria mais célere. Como crime hediondo, o feminicídio é punido com reclusão e não com detenção³⁶, cuja pena prevista é de doze a trinta anos. O aumento de pena — previsto nos casos de gravidez, parto, garotas e idosas) — é de um terço. Na reclusão, o crime hediondo obriga que o condenado venha a cumprir um período maior da pena em presídio de segurança máxima. E, ao se passar para o regime semiaberto, tem-se antes, que cumprir uma série de exigências (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941)

É preciso compreender o que argumenta Judith Butler (2003) sobre “sexo” e “gênero”.

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” intérprete

³⁶ De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940): “art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.[...] Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual age* a cultura. [...]. (BUTLER, 2003, p. 24-25, grifos conforme original).

É preciso enaltecer, por fim, que, segundo o Estadão, sabia-se “pouco sobre como as mulheres morrem de feminicídio” (DINIZ, 2015). Sabe-se, entretanto, que mulheres negras têm chance de ser alvo do crime de feminicídio três vezes maiores do que as brancas (DINIZ, 2015). E “a principal aposta da Lei do Feminicídio foi uma suspeita de que o Judiciário não punia os matadores [...] o Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres” (DINIZ, 2015). Mas o Código Penal (com a Lei do Feminicídio) busca salvaguardar a vida humana extrauterina (CAPEZ, 2017b). Resta, ao final, indagar: “quais vozes, de fato, serão ouvidas?”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei do feminicídio pode ser entendida com uma extensão da lei Maria da Penha por tratar do ápice daquela, ou seja, a vida humana extrauterina exterminada em razão de pertencimento da mulher ao sexo feminino a partir da violência doméstica, menosprezo e/ou à condição de mulher. Um homicídio qualificado que será analisado por um Tribunal do Júri justamente por ser um crime contra a vida humana. Assim, inserido ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.104/2015 antes o assassinato de mulheres era tratado como um crime de homicídio já que não havia uma lei específica ao assassinato de mulheres naquelas condições, e, assim, não há crime sem lei que venha a defini-lo, nem pena sem que haja prévia cominação legal.

Neste artigo, com muitas ideias e argumentos ainda a serem desenvolvidos, buscou-se analisar se haveria um vínculo, uma relação, entre o feminismo e a elaboração de leis que dizem respeito à vida das mulheres; tais como o próprio

feminicídio, e a lei Maria da Penha que o antecede, e a lei de importunação sexual que o sucede. Questionou-se se o feminicídio teria provocado alguma alteração na sociedade brasileira, seja na criação, elaboração, promulgação de leis, como estas (as quais são em prol das mulheres), tendo sido possível inferir que sim. Algumas das reportagens foram, inclusive, bem diretas neste sentido. Outras, bem indiretas, entretanto, no que diz respeito a este vínculo.

É importante destacar que, desde suas origens, no Contexto da Convenção de Seneca Falls, o feminismo contou com a participação do sexo masculino, não sendo, portanto, um movimento exclusivo de mulheres, e sim, com adeptos. Mas sempre houve poucos homens envolvidos com questões feministas. O Ministério Público apoiou a Lei do Feminicídio, assim como a *change.org*. Inicia-se como um movimento organizado quando se dedica à questão do sufrágio universal; hoje lutando, também, de forma organizada, pela família (e seus diversos tipos), contra o patriarcalismo e o machismo. Descobrimos que os homens são os que mais cometem infrações, os que mais morrem em homicídios, os que mais agredem, os que mais usam drogas e, até mesmo, os que mais suicidam. Nos assassinatos de mulheres, descobrimos que as negras são as mais vitimadas. É uma contraposição.

O patriarcalismo e o machismo são tão inerentes à nossa sociedade que mulheres são (e devem ser, como entendem alguns) associadas a comportamentos dóceis enquanto os homens são associados a comportamentos agressivos, o que se reflete na sociedade com a replicação de nossas ações. Se o feminismo foi e é capaz de desestimular essas características, mingando-as, também, por via de consequência, é capaz de diminuir as formas de agressões. O feminismo tem conseguido, por exemplo, que as ideias originadas de nossos antepassados, as quais são errôneas, gerando violência sobre violências; se dissipem. Para tanto, teve que passar por um grande percurso até conseguir denunciar agressões (sociedade machista, patriarcal, desigual).

Os movimentos sociais como um todo têm essa capacidade de realizar mudanças sociais, alterações mentais, culturais. A própria elaboração do conceito de patriarcalismo tem cunho feminista. E é certo que o feminismo luta por direitos tão bem quanto por deveres igualitários. Infelizmente, ao contrário da Lei Maria da Penha, que pode ser aplicada a transexuais e às relações homoafetivas, o feminicídio não é aplicado a mulheres transexuais. Isso se dá com a ausência do uso da palavra 'gênero' e o uso da palavra 'sexo' (feminino) o que exclui grupos das transexuais de

serem protegidas pela lei (por esta lei). Embora a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio se entrelacem em muitos pontos, neste elas se distanciaram, não protegendo mais as mesmas pessoas (já que uma lei é capaz de excluir as transexuais. E a outra lei, as inclui). Ambas, entretanto, tratam mulheres e homens de formas discrepantes; ambas são tidas por constitucionais, por tratarem desigualmente os desiguais, mas, para garantir a igualdade. A lei Maria da Penha coíbe a violência doméstica contra a mulher. A lei do feminicídio cria uma punição através de uma pena maior do que a do homicídio simples.

Tais leis, inclusive foram editadas a partir de pressões sociais (pode-se inferir até mesmo pressões internacionais oriundas do que se resultou a CEDAW). Essa questão, então, relativa às transexuais precisa ser revista, afinal quais vozes serão ouvidas? A sociedade ou um grupo que não representa mais aquilo que é tido por minoritário e que de fato pode até ser o entendimento majoritário? E deve ser revista por sua contradição: transexuais já alteram, inclusive a sua certidão de nascimento; alteram seu nome; usam o denominado nome social; com todo o devido respaldo legal.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Karla Galvão; TONELI, Maria Juracy Figueiras; MALUF, Sônia Weidner. O movimento feminista brasileiro na virada do século XX: reflexões sobre sujeitos políticos na interface com as noções de democracia e autonomia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 3, p. 661, mar. 2012.

ÁLVAREZ, Ana de Miguel. La construcción de un marco feminista de interpretación: la violencia de género. **Cuadernos de Trabajo Social**, Norteamérica, 18, nov. 2005.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. São Paulo, SP: Rideel, 2009.

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 31 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out.1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> . Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. CLB [s.l.] [s.d]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> . Acesso em: 16 out. 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal comentado.** São Paulo: Saraiva Educação 2016.

_____. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOSO, Daiene; REOLOM, Mônica Reolom; CASTANHO, William. Câmara aprova pena mais rígida e torna assassinato de mulher crime hediondo. Texto segue para sanção presidencial e pune com rigor menosprezo ou discriminação à condição feminina; tentativa é de reduzir mortes. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 03 mar. 2015. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,camara-aprova-pena-mais-rigida-e-torna-assassinato-de-mulher-crime-hediondo,1643875>> Acesso em 11 out. 2018.

CASTRO, Roberto; RIQUEL, Florinda. La investigación sobre violencia contra las mujeres en América Latina: entre el empirismo ciego y la teoría sin datos. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro , v. 19, n. 1, p. 135-146, Fev. 2003.

COLETTA, Ricardo Della; CARDOSO, Daiane. Dilma: Vamos melhorar política contra violência a mulher. A presidente Dilma Rousseff afirmou que a violência contra a mulher é uma questão "extremamente relevante para a democracia". "(A violência contra a mulher) é um mal que a sociedade precisa combater cotidianamente e em todas as áreas em que ela se manifesta", disse a presidente em sessão conjunta do Congresso Nacional. "É um mal porque pode comprometer e contaminar as relações entre as pessoas e sabemos que uma das coisas mais importantes se trata das relações que podemos criar dentro do País. Relações civilizadas, não violentas e respeitadas entre as pessoas", afirmou a presidente. **Estadão, Agência Estado**, São Paulo: 27 ago. 2013. Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-vamos-melhorar-politica-contra-violencia-a-mulher,1068363>> Acesso em 11 out. 2018.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 11, supl. p. 1163-1178, 2006.

DINIZ, Debora. Alcance não tão longo. A Lei do Femicídio deve denunciar injustiças de gênero ou apenas punir matadores?. **Estadão, O Estado de S. Paulo**. São Paulo: 14 mar. 2015. Aliás. Disponível em: <<https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,alcance-nao- tao-longo,1650511>> Acesso em 11 out. 2018.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História & gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

HAWKESWORTH, Mary. A semiótica de um enterro prematuro: o feminismo em uma era pós-feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 737, set. 2006.

HOMEM, Maria Lucia. A mão do machismo. Reação a campanha publicitária mostra que as mulheres querem ser vistas como são – sujeitos, e não bibelôs ou bonecas infláveis falantes. **Estadão, O Estado de S. Paulo.**, São Paulo: 28 mar. 2015. Aliás. Disponível em: <<https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,a-mao-do-machismo,1659548>> Acesso em 11 out. 2018.

LEI MARIA DA PENHA FAZ diminuir em 10% a projeção da taxa de homicídios domésticos. Embora número de assassinatos de mulheres tenha crescido desde 2006, Ipea aponta que sem ela os dados teriam aumento ainda maior. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 04 mar 2015. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-maria-da-penha-faz-diminuir-em-10-a-projecao-da-taxa-de-homicidios-domesticos,1644409>> Acesso em 11 out. 2018.

MARTINS, Victor; MOURA, Rafael Moraes. Dilma sanciona lei que altera código penal e tipifica feminicídio. Texto prevê pena maior se o crime ocorrer durante a gestação ou três meses após o parto; projeto foi aprovado na Câmara no dia 3. **Estadão, O Estado de S. Paulo**. São Paulo: 09 mar. 2015. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-sanciona-lei-que-altera-codigo-penal-e-tipifica-feminicidio,1647367>> Acesso em 11 out. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 10, n. 1, p. 23-26, Mar. 2005.

PASSOS, Aléxia Dutra Balona; JAYME, Juliana Gonzaga. Práticas feministas em Belo Horizonte: Encontros, consensos, dissensos. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 334-353, ago. 2018.

PERON, Isadora. Senado aprova inclusão do 'feminicídio' no Código Penal. Decisão foi considerada pela senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) como reação às recentes declarações do deputado Jair Bolsonaro. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 17 dez. 2014. Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-inclusao-do-feminicidio-no-codigo-penal,1608910>> Acesso em 11 out. 2018.

PROGRAMA-SE para esta segunda-feira: Dilma sanciona 'lei do feminicídio' e exposição de da Vinci continua no sesi. Presidente recebe líderes da base no Planalto para tentar evitar novas derrotas no Congresso. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 09 mar. 2015. São Paulo. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,programe-se-para-esta-segunda-feira-dilma-sanciona-lei-do-feminicidio-e-exposicao-de-da-vinci-continua-no-sesi,1646856>> Acesso em 11 out. 2018.

POMPEU, Carmen. Pena maior para feminicídio fortalece políticas públicas, diz Maria da Penha. Para ela, cujo nome batizou a lei que aumenta rigor de punições a agressores, proposta aprovada é um avanço na proteção à mulher. **Estadão**, São Paulo: 05 mar. 2015. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pena-maior-para-feminicidio-fortalece-politicas-publicas-diz-maria-da-penha,1644578>> Acesso em 11 out. 2018.

POPULISMO PENAL. Entulhado de regras que alteram punições sem maior rigor técnico, o Código Penal ficou ainda mais desfigurado com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do projeto que institui o feminicídio - uma agravante do crime de homicídio praticado contra as mulheres por razões de gênero, envolvendo "violência doméstica e familiar e menosprezo ou

discriminação à condição de mulher".. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 07 mar. 2015. Opinião. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,populismo-penal-imp-,1646297>> Acesso em 11 out. 2018.

RACY, Sonia. Em nome... . **Estadão**, São Paulo: 05 ago. 2014. Blog Direto da Fonte. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/em-nome-3/>> Acesso em 11 out. 2018.

_____. Mais mulher. **Estadão**, São Paulo: 08 mar. 2015. Cultura. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/mais-mulher/>> Acesso em 11 out. 2018.

SAYURI, Juliana. Essa tal feminilidade. 'Assédio no transporte público é um problema mundial. O vagão rosa é uma alternativa, se aliado a políticas de educação', diz historiadora. Entrevista com Mary del Priore. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 09 ago. 2014. Aliás. Disponível em: <<https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,essa-tal-feminilidade,1541172>> Acesso em 11 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. 'Feminicídio' e as mulheres com deficiência no Brasil. Para refletir sobre a igualdade, o Dia Internacional da Mulher, celebrado neste domingo, 8, é muito mais do que adequado, principalmente após a semana na qual foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados a inclusão do 'feminicídio' entre o crimes de homicídio qualificado. **Estadão, O Estado de S. Paulo**, São Paulo: 08 mar. 2015. Brasil. Pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/feminicidio/>> Acesso em 11 out. 2018.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

WOLFF, Cristina Scheibe; POSSAS, Lidia M. Vianna. Escrevendo a história no feminino. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 585, jan. 2005.